

TC 004.026/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Vinculação: Ministério da Saúde (MS)

Entidade: Município de Fagundes/PB

Responsáveis: Município de Fagundes/PB (CNPJ 08.737.694/0001-56) e Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), responsabilizando o Município de Fagundes/PB e o ex-Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas (gestões 2005–2008 e 2009–2012), devido à inexecução parcial do objeto, não comprovação da contrapartida financeira e não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2134/2006 (Siafi/Siconv 590644) celebrado com a Funasa, nos termos da Portaria Funasa 674/2005, tendo por objeto a execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado (peça 2, pp 9-13, 67-91, 131-135 e 399; e peça 3, pp 4 e 48).

HISTÓRICO

2. O Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 2134/2006, assinado em 27/3/2007, após análise técnica efetuada pela Concedente, teve por finalidade integrar ao convênio original o novo Plano de Trabalho, bem como alterar o Quadro II – Informações Gerais do Convênio, quanto ao valor da contrapartida financeira a cargo do Município Conveniente (peça 2, pp 131-135 e 163-167).

3. Consoante o disposto no Termo de Convênio e no novo Plano de Trabalho incorporado, foram previstos R\$ 176.556,71 para a execução do objeto, sendo que R\$ 171.260,00 seriam repassados pela Funasa (notas de empenho 2006NE004996 e 2006NE004998), e R\$ 5.296,71 corresponderiam à contrapartida financeira a cargo do Município de Fagundes/PB (peça 2, pp 67, 131-135 e 163-167).

4. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, por meio de lançamentos a crédito da conta específica do Convênio 2134/2006/Siafi/Siconv 590644 (c/c. 8.934-6 da Ag. 2053-2 do Banco do Brasil S.A.), totalizando o valor de R\$ 171.260,00, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 2, pp 173-175, 183 e 277):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB/CRÉDITO EM CONTA
2007OB904132	34.727,00	5/4/2007
2007OB904137	33.777,00	5/4/2007
2007OB906396	68.504,00	23/5/2007
2008OB905892	34.252,00	18/8/2008
SOMA	171.260,00	-

5. O ajuste vigeu no período de 7/7/2006 (data da assinatura) a 18/8/2009, e previa a apresentação da prestação de contas final do convênio até 17/10/2009 (sessenta dias a contar do término da vigência), tudo segundo o Quadro II e as cláusulas terceira e décima terceira do termo de convênio, e conforme prorrogação, de ofício, do prazo de vigência, publicada pela Funasa no DOU de 17/10/2008 (peça 2, pp 67, 85, 77-79 e 281).
6. A prestação de contas parcial encaminhada à Funasa em 8/3/2008 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Muniz Dantas, referente à primeira parcela repassada pela Concedente, no valor de R\$ 68.504,00, foi aprovada em 12/5/2008 pela Coordenação Regional (Funasa/Core/PB), com base no Parecer 124/2008 e na documentação precedente (Relatório de Acompanhamento Gerencial e Despacho Funasa/Core/PB/Diesp 156/2008, de 10/4/2008), documentação esta que atestou a execução de 78,61% da obra e o aporte de parte da contrapartida no valor de R\$ 100,00 (peça 2, pp 287-363). Por essa razão, o Setor de Prestação de Contas da Funasa/Core/PB promoveu o registro da adimplência referente à prestação de contas parcial do convênio, pelo valor de R\$ 68.504,00, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) (peça 2, pp 333 e 363-365).
7. Posteriormente, em 8/10/2008, e com base nos Relatórios de Acompanhamento Gerencial e de Visita Técnica assinados em 19/9/2008, a Funasa/Core/PB expediu parecer convalidante, relativo à liberação da terceira parcela do convênio ocorrida em 18/8/2008, no valor de R\$ 34.252,00 (vide Parecer 719/2006-PGF/PF/Funasa – peça 2, pp 95-111, 277 e 367- 383).
8. Em 8/4/2010, a Funasa enviou notificação ao Prefeito, solicitando a prestação de contas final do convênio no prazo de trinta dias (Notificação 96/2010-Sector de Prest. de Contas/Core/PB), não havendo nos autos registro de atendimento à referida solicitação (peça 2, pp 387-389).
9. Adiante, encontra-se o despacho do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Campina Grande, noticiando a Representação nos autos do Inquérito 1.24.001.000024/2013-9, formulada pelo Município de Fagundes/PB contra o ex-Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, referente à não apresentação da prestação de contas final do Convênio/Funasa 2134/2006. No despacho, o Sr. Procurador requisitou à Funasa, no prazo de sessenta dias, o procedimento de análise das referidas contas (peça 3, pp 38-40).
10. O Parecer 86/2014, da Funasa/Superintendência Estadual na Paraíba (Funasa/Suest/PB), expedido em 28/8/2014, apontou a não comprovação da prestação de contas final, no valor de R\$ 102.756,00, a não comprovação da contrapartida, exceto pelo valor de R\$ 100,00, e o percentual de execução física do objeto, mensurado em 93,76%. O referido parecer resultou na não aprovação da prestação de contas final do convênio, no valor de R\$ 107.622,20, e na aprovação com ressalvas do valor de R\$ 63.737,80, valor este composto por R\$ 63.637,80 em recursos repassados pela Concedente e por R\$ 100,00 de contrapartida. (peça 3, pp 6-14). Foram notificados o Prefeito sucessor, Sr. José Pedro da Silva, e o ex-Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, inicialmente com vistas à regularização de pendências e, posteriormente, para ciência da instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) e exercício do contraditório e ampla defesa (Notificações 141/2014 e 142/2014-Sector de Prest. de Contas/Suest/PB; e Notificações 1 e 2/TCE/CV2134/2006), ao tempo em que a Funasa promoveu a inscrição da responsabilidade no Siafi (peça 3, pp 16-36 e 58-64).
11. A TCE foi instaurada em 9/12/2014 (peça 2, p 3). O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário no valor original de R\$ 107.622,20, sob a responsabilidade conjunta do ex-Prefeito gestor dos recursos, Sr. Gilberto Muniz Dantas, e da Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, em vista da não execução de parte do objeto e da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2134/2006 (Siafi/Siconv 590644). Em consequência, a Funasa promoveu o registro da responsabilidade conjunta do ex-Prefeito e do Município Conveniente no Siafi, na rubrica “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor de R\$ 107.622,20, por meio da Nota de Sistema 2015NS005257 (peça 3, pp 102 e 116).

12. Consta ainda do processo o despacho do Tomador de Contas, informando sobre correção efetuada no Siafi em 26/12/2014, por meio da Nota de Lançamento 2014NL000408, atinente à exclusão da responsabilidade do Município de Fagundes/PB (peça 3, pp 68 e 118).

13. O tempo decorrido desde o término do prazo para prestação de contas pelo Município Conveniente, em 17/10/2009, até a instauração da TCE, em 9/12/2014 (tópicos 5 e 11 desta instrução), foi de cinco anos e 53 dias, extrapolando o prazo limite de um ano previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007. A Funasa/MS também descumpriu o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o encaminhamento do processo ao Tribunal, ocorrido em 18/12/2015 (peça 2, p 1).

14. O Relatório de Auditoria 2104/2015 elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (Ciset/CGU/PR) sugeriu a exclusão da responsabilidade atribuída à Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, bem como a confirmação da responsabilidade exclusiva do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, e a retificação do valor original do débito para a quantia de R\$ 102.756,00, conforme abaixo reproduzido:

7.1. Diante do exposto, e em observância aos princípios da celeridade administrativa e da economia processual, optamos pela **exclusão da responsabilidade imputada à Prefeitura Municipal de Fagundes/PB**, ratificando-se a responsabilidade do Senhor Gilberto Muniz Dantas pelo débito apurado na presente Tomada de Contas Especial, e pelo prosseguimento do presente processo de TCE;

7.2. Com isso, **o valor original do débito foi retificado para R\$ 102.756,00**, em razão da exclusão da responsabilidade da Prefeitura, que, além da não comprovação da prestação de contas final, também estava sendo responsabilizada pela não aplicação da contrapartida proporcional, no valor de R\$ 4.866,20.

15. O Dirigente da Ciset/CGU/PR expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 2104/2015 (peça 3, pp 142-147).

16. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado ciência das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Ciset/CGU/PR, pela irregularidade das contas, na forma da lei (peça 3 p 148).

EXAME TÉCNICO

17. Constatou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, decorrente da inexecução parcial do objeto, da não integralização da contrapartida financeira e da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2134/2006 (Siafi/Siconv 590644), resultando no descumprimento do pactuado, na omissão na prestação de contas e na não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Fagundes/PB, conforme descrito nos tópicos 8 a 11 desta instrução. A área técnica da Funasa apontou o não cumprimento completo do objeto especificado no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho, tendo mensurado a execução das obras de Melhorias Sanitárias Domiciliares em 93,76% do total acordado. Essas constatações encontram-se demonstradas nos seguintes documentos:

a) Termo de Convênio 2134/2006 e Primeiro Termo Aditivo, e Planos de Trabalho correspondentes (peça 2, pp 9-13, 67-91, 131-135 e 163-167);

b) Ordens Bancárias 2007OB904132, 2007OB904137, 2007OB906396 e 2008OB905892 (peça 2, pp 173-175, 183 e 277);

c) Notificação 96/2010-Setor de Prest. de Contas/Core/PB; Notificações 141/2014 e 142/2014-Setor de Prest. de Contas/Suest/PB; e Notificações 1 e 2/TCE/CV2134/2006 (peça 2, pp 387-389; e peça 3, pp 16-36 e 58-64);

d) Relatórios de Visita e Relatórios de Acompanhamento Gerencial (peça 2, pp 335-357, 367-381 e 395-397);

e) Pareceres 124/2008 e 86/2014, do Setor de Prestação de Contas/Suest/PB (peça 2, pp 359-363 e peça 3, pp 6-10).

18. Constatou-se também que a Concedente, ainda na fase que precedeu à instauração da TCE, assegurou aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, cumprindo a exigência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, conforme as notificações enviadas (peça 2, pp 387-389; e peça 3, pp 16-36 e 58-64).

19. No tocante à quantificação do dano, cabe tecer as seguintes considerações:

19.1 O Município Conveniente recebeu da Concedente os repasses previstos no convênio, no valor de R\$ 171.260,00, comprometendo-se com a adição de contrapartida no valor de R\$ 5.296,71, totalizando o valor convenial de R\$ 176.556,71. Assim sendo, tomando-se por base o entendimento adotado no Acórdão 7240/2016-TCU-1ª Câmara, estabeleceu-se a seguinte equivalência (em taxa unitária), conforme a tabela abaixo:

REPASSE DA CONCEDENTE	CONTRAPARTIDA DA CONVENIENTE	VALOR TOTAL DO CONVÊNIO 2134/2006
171.260,00	5.296,71	176.556,71
0,97	0,03	1,00

19.2 Ajustando-se à equivalência o valor de R\$ 68.604,00 comprovado pelo Município Conveniente (composto por R\$ 68.504,00 em recursos federais repassados e R\$ 100,00 relativos à contrapartida – vide tópico 6 desta instrução e peça 2, pp 351, 359 e 363), tem-se a seguinte recomposição proporcional:

REPASSE DA CONCEDENTE COMPROVADO	CONTRAPARTIDA COMPROVADA	VALOR TOTAL COMPROVADO
66.545,88	2.058,12	68.604,00
0,97	0,03	1,00

19.3 Desse modo, resulta o valor repassado não comprovado de R\$ 104.714,12, que deverá constituir o débito original imputável aos responsáveis:

VALOR REPASSADO NÃO COMPROVADO (DÉBITO)	CONTRAPARTIDA NÃO COMPROVADA	VALOR TOTAL NÃO COMPROVADO
104.714,12	3.238,59	107.952,71
0,97	0,03	1,00

19.4 Para fins de atualização monetária e eventual cálculo de juros de mora devem ser adotadas as datas originais de repasse mais benéficas para os responsáveis, conforme a tabela:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
1.958,12 *	D	5/4/2007
68.504,00	D	23/5/2007
34.252,00	D	18/8/2008

(* Parcela extraída do valor da ordem bancária 2007OB904137)

20. Por todo o exposto, em vista do prejuízo causado ao Erário, mediante transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “k” e “l”; Terceira; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, por força do art. 70 da mesma Lei 8.666/1993, consoante o entendimento adotado no Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre o Sr. Gilberto Muniz Dantas, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Fagundes/PB durante as gestões de 2005–2008 e 2009–2012, em face da conduta irregular, consistente no descumprimento do pactuado, na omissão quanto à prestação de contas final do Convênio 2134/2006 (Siafi/Siconv 590644), e na não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme resumido nos tópicos 6 a 11 e 17 desta informação. Recai, também, a responsabilidade pelo débito, solidariamente, sobre o Município de Fagundes/PB, tendo em vista que o ente municipal se beneficiou dos recursos convênias que lhe foram transferidos (DNT-TCU 57/2004).

21. Cabe ainda estabelecer a exclusão da corresponsabilidade do atual Prefeito Municipal, Sr. José Pedro da Silva, uma vez que, na condição de prefeito sucessor, o gestor adotou as medidas legais necessárias visando ao resguardo do Erário (vide tópico 9 desta instrução), suprimindo, desse modo, as exigências da Súmula TCU 230:

Súmula 230.

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

CONCLUSÃO

22. O exame da ocorrência descrita na seção “EXAME TÉCNICO” (omissão no dever de prestar contas finais, não cumprimento do objeto convênial e não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 1664/2007) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Gilberto Muniz Dantas e do Município de Fagundes/PB, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo-se, portanto, promover a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

a) realizar a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), na condição de ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB (gestões de 2005–2008 e 2009–2012), e do Município de

Fagundes/PB (CNPJ 08.737.694/0001-56), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 2134/2006 (Siafi/Siconv 590644) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “k” e “l”; Terceira; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, a não execução do objeto convencional a não integralização da contrapartida e a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
1.958,12	D	5/4/2007
68.504,00	D	23/5/2007
34.252,00	D	18/8/2008

Valor atualizado, sem juros de mora, até 7/12/2016: R\$ 183.398,42 (peça 5).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, em 7 de dezembro de 2016.

(Documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO RAMOS SOUZA
AUFC/TCU – Matr. 760-9

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1 – Omissão na prestação de contas, não cumprimento do objeto convenial o não integralização da contrapartida e a não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 2134/2006 (Siafi/Siconv 590644) firmado com a Funasa/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “k” e “l”; Terceira; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993.	Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), na condição de ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB, ex-Prefeito Municipal	De 1/1/2005 a 31/12/2012	Omitiu-se no dever de prestar contas, não executou o objeto convenial, não integralizou a contrapartida e não comprovou a utilização e a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.	Não comprovação da utilização dos recursos e não comprovação da contrapartida.	Dano ao Erário.
	Município de Fagundes/PB (CNPJ 08.737.694/0001-56)	-	Beneficiou-se dos recursos federais repassados pela Funasa/MS.	Recebimento dos recursos repassados.	